

BEM RESERVADO

Para que o bem seja considerado reservado (art. 246 do Código Civil) não é necessária a ressalva no ato aquisitivo de propriedade.

RECLAMAÇÃO N.º 7.875

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça

Relator: Exm.º Sr. Des. Ebert Chamoun

Reclamante: Eneida de Souza do Nascimento

Reclamado: Juiz de Direito da 3.ª Vara de Órfãos e Sucessões — 1.º Ofício

Acórdão da 5.ª Câmara Cível de fls. 49 e 49v.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Reclamação n.º 7.875, em que é reclamante Eneida de Souza do Nascimento e reclamado o Doutor Juiz de Direito da 3.ª Vara de Órfãos e Sucessões.

Acordam os Juizes da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em julgar procedente a reclamação, decisão unânime.

Pretende a reclamante que dois lotes de terreno constituem bens reservados seus, porque adquiridos exclusivamente com o produto do seu trabalho. O Dr. Juiz considerou que não

têm tal característico, por isso que não foi feita a ressalva no instrumento de aquisição deles e, recusando-se a mandar as partes às vias ordinárias, ordenou fossem levados a inventário, como bens comuns.

O que estabelece o art. 246 do Código Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 4.121, é que os bens adquiridos com o trabalho da mulher constituem bens reservados e excluem-se da comunhão. Desde o momento em que faça a mulher a prova da origem de tal aquisição, os bens assim adquiridos não podem deixar de ser considerados como bens particulares seus, refugindo à partilha dos comuns. E havendo, como houve, impugnação, constitui a matéria «alta indagação», a que se refere o art. 466 do C.P.C., porque é suscetível de adquirir tal complexidade que só as vias ordinárias podem esclarecer.

A exigência da reserva, no ato aquisitivo de propriedade imóvel, é uma cautela, que se complementa com a respectiva averbação no Registro de Imóveis, mas não é nem indispensável, porque a lei realmente não a exige, nem suficiente, por isso que também sujeita a eventuais impugnações.

Rio de Janeiro, 20-11-73 — **Ebert Chamoun**, — Pres. e Relator.; **A. P. Soares de Pinho**; **Clóvis Rodrigues**.

Ciente.

Rio de Janeiro, 4-12-73 — **Eládio de C. Werneck** — Procurador da Justiça.

DESPEJO

Não cabe ação de despejo de condômino contra outro, pelo uso da coisa comum.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 83.818

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça

Relator Vencido: Des. Graccho Aurélio

Relator Designado: Des. F. P. de Bulhões Carvalho

Apelante: Espólio de Manoel Rodrigues Alves

Apelado: Paulo Rodrigues Alves